



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.231-A, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Determina a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUCI CHOINACKI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

Art. 1º - É obrigatória a presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo Local o profissional que, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo ou em órgão delegado, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

§ 2º - Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação de empresas de turismo devidamente credenciadas pela EMBRATUR, autorizadas para executar estes serviços.

Art.2º - Esta Lei será regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação,

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo, organizadas por empresas credenciadas junto à EMBRATUR, realizadas em âmbito nacional e instituir o “Dia do Guia de Turismo”, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

A indústria do turismo no Brasil é responsável por milhões de empregos. A arrecadação de impostos diretos e indiretos decorrente da atividade turística atinge a cifra de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

Para atender os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos, a busca da qualidade empreendida pelas agências, operadoras, hotéis, restaurantes entre outros que prestam serviços para o trade turístico exige profissionais treinados para guiar nas cidades e nos estados, sendo capaz de prestar um serviço de qualidade superior, trazendo como benefício a satisfação do cliente. Somente o Guia Local pode atender com eficácia os novos padrões exigidos pelos turistas.

O presente projeto tem a finalidade de adequar essa Lei aos novos padrões exigidos pelas operadoras, hotéis, entre outros, principalmente visando a Copa do Mundo de 2014, que tanto contribuem para o crescimento do turismo no nosso País.

É considerado Guia de Turismo o profissional devidamente cadastrado no Ministério do Turismo nos termos da Lei n.º 8623, de 28 de janeiro de 1993, e que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Constituem atribuições do Guia de Turismo acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional; acompanhar ao exterior, pessoas ou grupos organizados no Brasil; promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários; ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado **Giovani Cherini**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (VETADO)

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, determina, em seu art. 1º, a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo, assim considerado, no § 1º do mesmo dispositivo, o profissional que, devidamente

cadastrado no Ministério do Turismo ou em órgão delegado, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas. Por seu turno, o § 2º considera excursões de turismo todas aquelas organizadas com intermediação de empresas de turismo devidamente credenciadas pela Embratur, autorizadas a executar tais serviços.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que somente o Guia Local pode atender os turistas com eficácia, em consonância com os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos. Assim, em suas palavras, a proposta em comento tem o objetivo de adequar a Lei nº 8.623, de 28/01/93, aos níveis de qualidade exigidos pelas operadoras e hotéis, entre outros, principalmente visando à Copa do Mundo de 2014.

O Projeto de Lei nº 1.231/11 foi distribuído em 23/05/11, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 24/05/11, recebemos, na mesma data, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Não há mais dúvidas quanto à importância econômica e social da indústria turística para a economia mundial. De acordo com dados da Organização Mundial do Turismo – OMT, nada menos do que 935 milhões de pessoas cruzaram fronteiras nacionais em 2010, proporcionando uma receita cambial direta de US\$ 919 bilhões. Considerando-se toda a cadeia produtiva, estimativas do Conselho Mundial de Viagens e Turismo – WTTC indicam um faturamento superior a US\$ 5 trilhões no mesmo ano.

Também no Brasil o setor turístico detém um papel econômico e social proeminente. Informações do Ministério do Turismo dão conta de que

tivemos no ano passado impressionantes 68,3 milhões de desembarques aéreos domésticos e 7,9 milhões de desembarques de voos internacionais. Recebemos, ademais, 5,2 milhões de visitantes estrangeiros, responsáveis por expressivos US\$ 5,9 bilhões de receita cambial.

O passado do turismo brasileiro, entretanto, é referência apenas modesta quando comparado ao futuro próximo, em que despontam a Copa do Mundo de 2014 e a Olimpíada de 2016. A realização desses dois eventos em nosso território guindará definitivamente nosso país ao seletorol das potências turísticas mundiais. A partir deste verdadeiro divisor de águas, outros passarão a ser os parâmetros que nortearão o governo e os empresários na condução da indústria turística nacional. Iniciados os preparativos para a realização no Brasil dos dois maiores acontecimentos esportivos do planeta, não mais se admitirão o amadorismo e a improvisação como vigas-mestras de nosso turismo. Ao contrário, passamos já a viver uma era em que a jovialidade e o calor humano de nosso povo se unirão à seriedade e à eficiência na busca do fortalecimento do setor turístico brasileiro.

É precisamente a essa linha de ação que se integra o projeto de lei sob análise. De fato, o Guia de Turismo é peça fundamental da complexa e vasta engrenagem conformadora da nossa indústria turística, o elemento humano que coroa, no atendimento à ponta final da demanda, todo o esforço de captação turística. É ele, em última análise, o responsável pela impressão final do visitante, o fator decisivo para uma avaliação positiva por parte do turista.

À vista destes aspectos, a proposta em comento afigura-se-nos mais que pertinente. Com efeito, basta examinar as atribuições do Guia de Turismo para se constatar a propriedade de se tornar compulsória a presença deste profissional em excursões turísticas. Trata-se, a rigor, de uma iniciativa voltada para o máximo possível de eficiência na busca do pleno aproveitamento do potencial de nosso turismo.

Conquanto estejamos inteiramente de acordo com o mérito do projeto sob apreciação, cremos que cabe um pequeno aprimoramento, a bem da concisão do arcabouço legal brasileiro. Parece-nos mais aconselhável transplantar o mandamento do *caput* do art. 1º da proposta em tela para um novo artigo da Lei nº 8.623, de 28/01/93, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, de maneira a

consolidar a louvável iniciativa do Autor com a legislação vigente sobre o tema. Com este objetivo, apresentamos o substitutivo em anexo.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada LUCI CHOINACKI

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2011

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”, com o objetivo de tornar obrigatória a presença de Guia de Turismo em excursões turísticas.

Art. 2º A Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. É obrigatória a presença de Guia de Turismo em excursões turísticas organizadas com intermediação de empresa devidamente credenciada pelo Ministério do Turismo autorizada a prestar este serviço.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada LUCI CHOINACKI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 1.231/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luci Choinacki.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Afonso Hamm, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Domingos Neto, Fábio Faria, Jô Moraes, José Airton, Luci Choinacki, Otavio Leite, Renzo Braz, Rubens Bueno, Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO